DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5654/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18203/2012
PROTOCOLO	: 1263995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2012
RELATORA	: CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: FLÁVIO VILALBA ROHOD – ME
PROCED. LICITATATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA – MS.
VALOR INICIAL DA CONTRA-TAÇÃO	: R$ 70.917,00

DECISÃO SINGULAR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 29/2012, formalizado entre as partes em 15/02/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista** e a pessoa jurídica **Flávio Vilalba Rohod - ME**, objetivando a aquisição parcelada de cestas básicas destinadas ao atendimento das famílias em situação de risco social do município de Bela Vista – MS.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 005/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 18710/2014, opinando:

*"1 – Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 029/2012 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*

2 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17582/2014, assim concluiu:

*"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 1, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira** em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."* (grifo nosso)

Após, vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Passo a Decidir.

A análise processual recai sobre o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato nº 029/2012 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira, que ficou devidamente

comprovada, conforme relação abaixo:

Valor do contrato	R$ 70.917,00
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$ 17.729,25
Total em Notas de Empenho emitidas	R$ 80.587,50
Total em Notas de empenho válidas	R$ 80.587,50
Total em comprovantes de despesas emitidos	R$ 80.587,50
Total em ordens bancárias emitidas	R$ 80.587,50

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 29/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato nº 29/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

pri